



Número: **1012232-78.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 61.059.711,75**

Processo referência: **0059733-97.2014.8.11.0041**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Objeto do processo: **RAI COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa C/C Ressarcimento de Danos ao Erário nº 0059733-97.2014.8.11.0041 cód. 949090 - da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular**

**da Comarca de Cuiabá - Objeto: Inquérito Civil SIMP nº 000357-023/2012, para apurar pagamento de mais de R\$80.000.000,00 por parte do Estado de MT à Empresa Encomind Engenharia. Agrava da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Agravante e negou o reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, e não promoveu a extinção do feito.**

**OUTRAS REFERÊNCIAS: Cautelar nº 0009696-66.2014.8.11.0041 cód. 870154 - Exceção de Suspeição nº 0013515-06.2017.8.11.0041 cód. 1226171**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>DILMAR PORTILHO MEIRA (AGRAVANTE)</b>	
	<b>DECIO ARANTES FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>JULIANA MOURA NOGUEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE (AGRAVADO)</b>	

Outros participantes	
<b>ESPÓLIO DE CARLOS GARCIA BERNARDES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>BLAIRO BORGES MAGGI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

SILVAL DA CUNHA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDMILSON JOSE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDER DE MORAES DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ORMINDO WASHINGTON DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DORGIVAL VERAS DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RODOLFO AURELIO BORGES DE CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
HERMES BERNARDES BOTELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANTONIO TEIXEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ENCOMIND ENGENHARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
151868180	29/11/2022 12:40	Conhecido o recurso de DILMAR PORTILHO MEIRA - CPF: 070.049.071-04 (AGRAVANTE) e não-provido	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1012232-78.2022.8.11.0000

**AGRAVANTE:** DILMAR PORTILHO MEIRA

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **Dilmar Portilho Meira**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital/MT, nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 0059733-97.2014.8.11.0041 cód. 949090, proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em desfavor do Agravante e Outros, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição intercorrente e não promoveu a extinção do feito.

Aduz, em síntese, que o Ministério Público Estadual interpôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra o Agravante e outros corréus, sustentando que o Agravante, no exercício do cargo de Procurador do Estado, teria exarado parecer jurídico para pagamento de valor superior ao crédito da empresa ENCOMIND junto ao Estado de Mato Grosso.

Defende a necessidade de aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, em especial quanto ao prazo prescricional para os atos de improbidade, ressaltando que, em razão da incidência dos princípios do direito administrativo sancionador, as alterações devem se aplicar imediatamente às ações de improbidade administrativa em tramitação.

Assevera que, de acordo com as alterações promovidas pela referida lei, os prazos prescricionais, no sistema da improbidade, foram unificados, passando a ser de



08 (oito) anos, a contar da ocorrência do fato; e, que uma vez interrompido o prazo prescricional, recomeça a contagem no mesmo dia, pela metade do tempo previsto no caput, ou seja 04 (quatro) anos, nos termos do art. 26, § 5º, da LIA.

Argumenta que, o prazo prescricional de 08 (oito) anos foi interrompido com a propositura da ACP, realizada em 18-12-2014, e que o prazo voltou a correr, do início, pela metade, nesta mesma data, e, como o feito de origem ainda não foi sentenciado, ocorreu a prescrição intercorrente, já que decorreram mais de 07 (sete) anos, desde a data em que a ACP foi proposta (1812/2014).

Por outro lado, sustenta a ilegitimidade passiva do Agravante, ressaltando que não há qualquer indício da prática de ato ímprobo por parte do Agravante, pois na condição de Procurador do Estado não ordena despesa, não gerencia, guarda ou administra quaisquer bens ou valores, cujo parecer exarado possui caráter meramente opinativo, sem vincular a autoridade que tem poder decisório, e pode ou não adotar a opinião.

Frisa, também, a ilegalidade da inclusão do Agravante no polo passivo da ação de improbidade administrativa, em virtude de não pode ser responsabilizado pelos atos imputados aos gestores do estado, dos quais não participou, ressaltando ainda que não agiu com dolo e tampouco cometeu erro grosseiro ou fraude no exercício de suas funções.

Por fim, argumenta que não está demonstrado na petição inicial que o Agravante agiu com dolo em suas funções, muito menos o dolo específico de se unir a outros agentes e causar o alegado dano, de modo que, na remota hipótese que não se entenda pela ocorrência da prescrição, mister o reconhecimento da evidente ilegitimidade passiva, com o consequente não recebimento da inicial e a extinção do processo, conforme autorizam os artigos 3º e 17, §6º-B, da LIA c/c artigo 330, inciso II, do CPC.

Por essas razões, pugna pela antecipação de tutela recursal, para que seja reconhecida a caracterização da prescrição intercorrente, declarando extinta a ação de origem; ou, alternativamente, seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Agravante.

Os documentos foram juntados eletronicamente.

A certidão de ID n. 132707193 atesta o recolhimento do preparo recursal.

O pedido de antecipação da tutela recursal ao recurso foi indeferido por esta Relatora no ID n. 134701166.



As informações foram apresentadas pelo Magistrado Singular no ID n. 135147656, noticiando a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

As contrarrazões vieram no ID n. 135956685, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no ID n. 136208745 pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

Como se sabe, a redação dada ao artigo 932, IV, *b*, do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, negue provimento recurso contrário à acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivo, como é o caso dos autos, uma vez que vislumbrada a contrariedade ao recente julgamento pelo STF do **ARE 838989 - TEMA 1.199**, em que foram fixadas as seguintes teses:

*"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*

*2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

*3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*

*4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".*



*In casu*, o presente recurso busca exclusivamente o reconhecimento da aplicação retroativa do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, cujo ato de improbidade administrativa teria ocorrido no ano de 2010; todavia, tal pretensão é contrária ao julgamento do TEMA 1199 pelo STF, segundo o qual, *o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

A jurisprudência pátria trilha o mesmo norte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.130/21. Tema 1.199 decidido pelo STF. Decisão de Primeiro Grau reformada. RECURSO PROVIDO.** (TJ-SP - AI: 20484966020228260000 SP 2048496-60.2022.8.26.0000, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 24/08/2022, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/08/2022). [Destaquei]

Como se vê, a súplica recursal não merece acolhida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, b, do CPC, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, por ser contrário ao julgamento pelo STF do ARE 838989 - **TEMA 1.199**, segundo o qual, *o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

Comunique-se a decisão de mérito do presente recurso ao Juízo de origem.

Se transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. I. C.



Cuiabá, 28 de novembro de 2022.

**Desa. Helena Maria Bezerra Ramos**

*Relatora*



Este documento foi gerado pelo usuário 329.\*\*\*.\*\*\*-49 em 29/11/2022 18:39:06

Número do documento: 22112912405666300000149985613

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112912405666300000149985613>

Assinado eletronicamente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS - 29/11/2022 12:40:57